

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 30 de junho de 2025

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Preferência nas licitações para produtos e serviços que cumpram critérios de desenvolvimento local e regional

1

PL 02987/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)

Inclusão das OSCIPs como beneficiárias do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (FAMPE)

1

PLP 00133/2025 - Autoria: Sen. Confúcio Moura (MDB/RO)

Regulamentação da propaganda insitucional de empresas privadas

2

PL 03010/2025 - Autoria: Dep. João Daniel (PT/SE)

Perdimento e confisco de bens utilizados em infrações ambientais

2

PL 02953/2025 - Autoria: Sen. Plínio Valério (PSDB/AM)

Obrigatoriedade de recolhimento e descarte adequado de pilhas e baterias por seus fabricantes

3

PL 02965/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)

Compensação de áreas desmatadas irregularmente após 2012

4

PL 02985/2025 - Autoria: Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO)

Manutenção das cláusulas coletivas das convenções de trabalho nos contratos individuais após o vencimento do acordo

4

PL 03015/2025 - Autoria: Dep. Erika Kokay (PT/DF)

Reconhecimento da insalubridade nas atividades exercidas pelos profissionais da educação escolar expostos a agentes nocivos à saúde

4

PL 02952/2025 - Autoria: Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)

Ampliação das competências da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) para ações de educação climática e prevenção de desastres

5

PL 02947/2025 - Autoria: Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)

<i>Obrigatoriedade do fornecimento de EPIs contra a radiação solar para trabalhadores que exerçam atividades em ambientes externos</i>	5
PL 02969/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
<i>Obrigatoriedade de fornecimento de protetor solar aos empregados que trabalham ao ar livre pelos empregadores</i>	6
PL 02970/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
<i>Medidas para a contratação de trabalhadores com idade igual ou superior a 45 anos</i>	6
PL 02849/2025 - Autoria: Dep. Capitão Alden (PL/BA)	
<i>Criação de cota para contratação de pessoas idosas</i>	7
PL 02870/2025 - Autoria: Dep. Paulo Azi (UNIÃO/BA)	
<i>Prorrogação do repouso remunerado de 2 semanas em caso de aborto não criminoso mediante acordo individual</i>	8
PL 02864/2025 - Autoria: Sen. Dra. Eudócia (PL/AL)	
<i>Autorização para o responsável se ausentar do trabalho para acompanhar o tratamento oncológico de criança sob seus cuidados</i>	8
PL 02865/2025 - Autoria: Sen. Dra. Eudócia (PL/AL)	
<i>Tipificação como improbidade administrativa a paralisação injustificada de obras públicas</i>	8
PL 02844/2025 - Autoria: Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO)	
<i>Suspensão dos dispositivos vetados do Marco Legal das Eólicas Offshore</i>	8
PL 03023/2025 - Autoria: Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)	
<i>Aumento do limite de isenção mensal do IRPF</i>	9
PL 02692/2025 - Autoria: Dep. José Guimarães (PT/CE)	
<i>Incentivos fiscais para empresas que promovam a capacitação de jovens em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)</i>	9
PL 03040/2025 - Autoria: Sen. Marcelo Castro (MDB/PI)	
<i>Ações e programas direcionados ao fomento do empreendedorismo entre os jovens</i>	10
PL 02907/2025 - Autoria: Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC)	
INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA	
<i>Proibição da utilização de corantes artificiais sintéticos derivados de petróleo em produtos para consumo humano</i>	12
PL 02922/2025 - Autoria: Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO)	
<i>Proibição do comércio, distribuição gratuita e publicidade de alimentos ultraprocessados, bebidas gaseificadas e sucos industrializados com adição de açúcar, adoçantes ou aditivos artificiais em instituições de ensino</i>	13
PL 02923/2025 - Autoria: Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO)	
<i>Obrigatoriedade de advertências em embalagens de alimentos ultraprocessados, bebidas gaseificadas e sucos industrializados com adição de açúcar, adoçantes ou aditivos artificiais</i>	13
PL 02924/2025 - Autoria: Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO)	
<i>Sustação do Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (PNRA)</i>	14
PDL 00336/2025 - Autoria: Sen. Marcos Rogério (PL/RO)	

Sustação do Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (PNRA)

14

PDL 00337/2025 - Autoria: Dep. Caroline de Toni (PL/SC)

Sustação de dispositivos do Decreto sobre a prorrogação de concessões de distribuição de energia elétrica

14

PDL 00319/2025 - Autoria: Sen. Rogerio Marinho (PL/RN)

Definição de bioequivalência para a aprovação de medicamentos genéricos

14

PL 02921/2025 - Autoria: Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO)

Destruição de cigarros e maquinários apreendidos sem ordem judicial

15

PL 03000/2025 - Autoria: Sen. Sergio Moro (UNIÃO/PR)

Permissão para apresentação do requerimento de autorização adicional para pesquisa de outras substâncias minerais

15

PL 02909/2025 - Autoria: Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Preferência nas licitações para produtos e serviços que cumpram critérios de desenvolvimento local e regional

PL 02987/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Institui margem de preferência para produtos e serviços locais nos processos licitatórios da Administração Pública e dá outras providências."

Estabelece a criação de uma **margem de preferência em licitações para produtos manufaturados e serviços que cumpram critérios de desenvolvimento local** e regional.

- Determina que os **editais de licitação podem fixar uma margem de preferência de até 10%** para propostas que incluam produtos ou serviços de empresas sediadas na mesma localidade (município, estado ou região) do órgão público contratante.

- **Aplica a margem de preferência exclusivamente a produtos e serviços que possuam similar nacional** e cuja origem local ou regional seja comprovada.

- Condiciona a aplicação da margem à observância dos princípios constitucionais da administração pública, como legalidade, impessoalidade e eficiência, garantindo que a medida não cause prejuízo à economicidade e à qualidade do bem ou serviço contratado.

- **Permite o acréscimo de até 5% à margem de preferência, totalizando até 15%**, caso a empresa licitante comprove a geração de empregos locais ou a realização de investimentos em projetos sociais na comunidade onde ocorre a contratação.

- Define produto local como aquele produzido ou manufaturado no território do município, estado ou região da sede do órgão contratante e serviço local como aquele prestado por empresa com sede e operação efetiva no mesmo ente federativo.

- Determina que a comprovação da origem local será realizada por meio de documentos fiscais e registros cadastrais atualizados, cujas especificidades serão detalhadas em regulamento.

- Prevê que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei no prazo de 90 dias após sua publicação, estabelecendo os critérios de comprovação, os requisitos técnicos e os mecanismos de fiscalização para o cumprimento das novas regras.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Inclusão das OSCIPs como beneficiárias do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (FAMPE)

PLP 00133/2025 - Autoria: Sen. Confúcio Moura (MDB/RO), que "Dispõe sobre a inclusão das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) como beneficiárias do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (FAMPE), mediante alteração da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

Altera o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte para **incluir as Organizações da Sociedade**

Civil de Interesse Público (OSCIPs) como beneficiárias do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (FAMPE).

- Compete ao **SEBRAE, em conjunto com o Ministério do Empreendedorismo, regulamentar condições relativas ao acesso, aos limites de participação, às metas e às formas de fiscalização.**

RELAÇÕES DE CONSUMO

Regulamentação da propaganda insitucional de empresas privadas

PL 03010/2025 - Autoria: Dep. João Daniel (PT/SE), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de neutralidade e fundamentação técnico-normativa na comunicação institucional de empresas em ambientes regulados ou sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, com vistas à proteção do consumidor contra indução ideológica ou erro interpretativo, e dá outras providências"

Disciplina a comunicação institucional e comercial de empresas privadas sejam neutras, claras, objetivas e com fundamentação técnica **na comunicação dirigida ao consumidor.**

- **Proíbe a atribuição genérica de responsabilidade por tributos ou aumentos de preços a governos** ou decisões políticas **sem a citação expressa da base legal** ou normativa que justifique tal afirmação.

- **Estabelece como ilegal a emissão de juízo de valor sobre políticas públicas** ou atos governamentais **que não possua amparo técnico** ou factual verificável, bem como a utilização de linguagem que distorça ou simplifique indevidamente a informação.

- **Impede o uso da comunicação comercial com o objetivo de promover desinformação,** manipulação ou posicionamentos político-ideológicos.

- **Restringe a utilização de dados,** estatísticas ou expressões **que,** por omissão, ambiguidade ou falta de contexto, **possam induzir o consumidor a erro** sobre o conteúdo ou as implicações de normas, tributos e fatos econômicos.

- Obriga que **toda comunicação mencionando tributos,** encargos ou atos do Poder Público **contenha a referência explícita à norma** ou ao documento técnico **que a fundamenta.**

- **Exige que a descrição dos fatos seja objetiva e que se forneça um canal de acesso direto para que o consumidor possa consultar** a íntegra do documento oficial mencionado.

- Caracteriza **a ausência ou insuficiência dessas informações** como **publicidade enganosa** por omissão, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

- **Sujeita a empresa infratora às sanções administrativas previstas no CDC,** sem prejuízo de eventuais responsabilizações na esfera cível e penal.

- **Ressalva que a lei não fere a liberdade de expressão garantida pela Constituição,** mas reafirma e detalha o dever de informar de maneira clara, verdadeira e transparente nas relações de consumo.

• MEIO AMBIENTE

Perdimento e confisco de bens utilizados em infrações ambientais

PL 02953/2025 - Autoria: Sen. Plínio Valério (PSDB/AM), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para estabelecer procedimentos de apreensão, perdimento e destinação de bens utilizados em infrações ambientais e para proibir a destruição de veículos e equipamentos."

Altera a Lei de Crimes Ambientais para estabelecer que para **os instrumentos utilizados na prática de uma infração, para os quais não exista possibilidade de uso lícito, serão vendidos após sua descaracterização** por meio da reciclagem.

- Determina que **veículos terrestres, embarcações, aeronaves e equipamentos apreendidos ficarão sob a guarda do órgão fiscalizador, proibindo a sua destruição até a conclusão do processo administrativo ou judicial.**

- Prevê a **possibilidade de que os bens apreendidos sejam confiados a um fiel depositário**, que poderá ser um órgão público, uma organização da sociedade civil parceira da administração ou uma entidade beneficente certificada.

- Estabelece que **a autoridade julgadora, ao confirmar o uso do bem na infração ambiental, decidirá pelo seu perdimento**, ou seja, a perda da propriedade do bem pelo infrator.

- **Permite que os bens perdidos sejam incorporados em definitivo ao patrimônio do órgão que realizou a apreensão** ou doados às instituições qualificadas como fiéis depositárias.

- Concede preferência às instituições que atuaram como depositárias no momento da destinação final do bem.

- Assegura que, **caso a infração não seja confirmada ao final do processo, o bem será restituído ao proprietário** nas mesmas condições em que foi apreendido ou, na impossibilidade, o proprietário será indenizado pelo valor de avaliação registrado no termo de apreensão.

- Altera a natureza da penalidade aplicável às infrações administrativas, **convertendo a apreensão em perdimento definitivo, e amplia o rol de bens passíveis de confisco**, incluindo valores financeiros, maquinário e os próprios produtos resultantes da infração.

Obrigatoriedade de recolhimento e descarte adequado de pilhas e baterias por seus fabricantes

PL 02965/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento e descarte ambientalmente adequado de pilhas e baterias por seus fabricantes e dá outras providências."

Obriga os fabricantes de pilhas e baterias, comercializadas no território nacional a:

- I - **implantar e manter sistemas de logística reversa** que permitam o recolhimento dos produtos descartados;
- II - **garantir o transporte seguro e o descarte final** em conformidade com as normas ambientais e sanitárias vigentes; e
- III - **divulgar, de forma acessível e contínua, orientações sobre o descarte adequado e a localização dos pontos de coleta.**

- Fixa as penas previstas na Lei de Crimes Ambientais, sem prejuízo de outras sanções civis e administrativas cabíveis, em caso

de descumprimento.

Compensação de áreas desmatadas irregularmente após 2012

PL 02985/2025 - Autoria: Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO), que "Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir, em caráter excepcional, a compensação de áreas desmatadas irregularmente após 2012, nos casos em que especifica."

Modifica o Código Florestal para **permitir, em caráter excepcional, a compensação de áreas desmatadas irregularmente após 2012, em imóveis rurais com até quinze módulos fiscais, mediante reflorestamento parcial com espécies nativas e produção agrícola**, como reconhecimento da função social e produtiva da propriedade rural, observadas as seguintes condições:

I - 50% da área desmatada deverá ser compensada por meio de reflorestamento com espécies nativas, preferencialmente no mesmo bioma da área degradada; e

II - 50% da área poderá ser compensada por meio de uso agrícola da terra, reconhecendo-se sua função social e produtiva.

- Prevê que a:

I - compensação deverá ser formalizada no âmbito do Programa de Regularização Ambiental (PRA), com acompanhamento e homologação pelo órgão ambiental competente;

II - produção agrícola observará boas práticas agropecuárias e não poderá ser realizada em áreas de preservação permanente ou de uso restrito; e

III - adesão não afasta a repsonsabilidade administrativa ou penal por infrações ambientais eventualmente cometidas, sem prejuízo da análise de sua extinção, conversão ou suspensão com base na legislação vigente.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Manutenção das cláusulas coletivas das convenções de trabalho nos contratos individuais após o vencimento do acordo

PL 03015/2025 - Autoria: Dep. Erika Kokay (PT/DF), que "Alterar o art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de assegurar a eficácia das cláusulas convencionais até que sejam modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva ou sentença normativa."

Altera a CLT para estabelecer **após o vencimento das convenções** e acordos coletivos **de trabalho, suas cláusulas são incorporadas aos contratos de trabalho individuais e continuam válidas até que uma nova negociação coletiva** ou uma decisão da Justiça do Trabalho as modifique ou elimine.

ADICIONAIS

Reconhecimento da insalubridade nas atividades exercidas pelos profissionais da educação escolar expostos a agentes nocivos à saúde

PL 02952/2025 - Autoria: Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ), que "Acrescenta parágrafo à Consolidação das Leis do Trabalho

(CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para dispor sobre o adicional de insalubridade devido aos profissionais da educação escolar."

Altera a CLT para **considerar como isalubres as atividades exercidas pelos profissionais da educação escolar**, desde que caracterizada a exposição a agentes nocivos à saúde, em níveis superiores aos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Ampliação das competências da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) para ações de educação climática e prevenção de desastres

PL 02947/2025 - Autoria: Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para atribuir à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) o dever de promover a educação climática voltada à prevenção e à resposta a desastres."

Modifica a CLT para **atribuir à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) o dever de promover a educação climática voltada à prevenção e à resposta a desastres**, incluindo:

- I - a promoção de campanhas educativas relacionadas a eventos climáticos extremos e seus efeitos sobre o ambiente de trabalho;
- II - a disseminação de informações sobre a suscetibilidade do ambiente de trabalho a eventos extremos; e
- III - treinamentos e simulações sobre procedimentos de emergência e rotas de fuga.

Obrigatoriedade do fornecimento de EPIs contra a radiação solar para trabalhadores que exerçam atividades em ambientes externos

PL 02969/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de equipamentos de proteção individual contra a radiação solar para trabalhadores em ambiente externo, e dá outras providências."

Obriga o fornecimento gratuito de EPIs destinados à proteção contra a radiação solar para trabalhadores que exerçam atividades em ambientes externos.

- Determina que **os empregadores forneçam gratuitamente os seguintes EPIs** aos trabalhadores expostos à radiação solar:

- I - chapéu com abas largas ou boné árabe, com proteção ao rosto, orelhas e nuca;
- II - camisa de mangas longas com tecido com Fator de Proteção Ultravioleta (FPU), adequada ao clima da região;
- III - calças compridas confeccionadas com tecido com FPU;
- IV - óculos com proteção UV, quando compatível com a atividade; e
- V - demais equipamentos compatíveis com o tipo de exposição solar, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.

- Estabelece que **os equipamentos fornecidos devem:**

- I - respeitar especificações técnicas e características regionais de clima e intensidade solar;

II - garantir conforto térmico e segurança ao trabalhador; e

III - estar em conformidade com as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e com certificações técnicas pertinentes.

- Prevê que o descumprimento da lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação trabalhista, especialmente as da CLT e das normas do Ministério do Trabalho e Emprego.

Obrigatoriedade de fornecimento de protetor solar aos empregados que trabalham ao ar livre pelos empregadores

PL 02970/2025 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de protetor solar pelos empregadores aos trabalhadores que exerçam atividades laborais sob exposição direta à radiação solar, e dá outras providências."

Obriga os empregadores a fornecer protetor solar com Fator de Proteção Solar mínimo de 70 aos empregados que trabalham ao ar livre.

- Especifica que o protetor solar deve:

I - estar devidamente registrado e aprovado pela ANVISA;

II - atender aos critérios de eficácia e segurança conforme normas técnicas brasileiras;

III - ser adequado ao tipo de pele do trabalhador, observando suas características individuais e o risco da atividade desempenhada;

IV - ter formulação de alta resistência à água e ao suor, especialmente para trabalhadores em ambientes quentes e úmidos; e

V - ser fornecido em quantidade suficiente para reaplicação periódica durante a jornada de trabalho.

- Enquadra o protetor solar na categoria de EPI, exigindo que seu fornecimento seja devidamente registrado na ficha individual do trabalhador, para fins de cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho.

- **Determina ao empregador a responsabilidade de promover ações educativas sobre os riscos da exposição ao sol** e a forma correta de utilizar o produto.

- **Sujeita o empregador** que descumprir a lei **às sanções previstas na legislação trabalhista** e nas normas de segurança e saúde, além de outras penalidades civis e administrativas aplicáveis.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Medidas para a contratação de trabalhadores com idade igual ou superior a 45 anos

PL 02849/2025 - Autoria: Dep. Capitão Alden (PL/BA), que "Institui medidas de incentivo à contratação de pessoas com idade igual ou superior a 45 anos no mercado de trabalho e dá outras providências."

Institui **medidas para incentivar a contratação de trabalhadores com idade igual ou superior a 45 anos**.

- **Concede às empresas contratantes os seguintes incentivos fiscais**, conforme regulamentação do Poder Executivo:

- I - **dedução de até 20% dos salários pagos** a esses trabalhadores **da base de cálculo do IRPJ e da CSLL**;
- II - **redução de até 4 pontos percentuais na alíquota da contribuição patronal ao INSS**, por até 24 meses; e
- III - **crédito presumido de até 5% sobre as contribuições de PIS e COFINS** incidentes sobre a folha de pagamento dos trabalhadores, apurados no respectivo período, para empresas optantes pelo Lucro Real ou Lucro Presumido;
- IV - **prioridade na obtenção de linhas de crédito** com condições diferenciadas junto a instituições financeiras públicas; e
- V - **pontuação adicional de até 5% em processos licitatórios**, nos termos da regulamentação.

- **Determina a reserva obrigatória de vagas para pessoas com 45 anos ou mais, de acordo com a seguinte proporção:**

- I - **5%** para empresas com 50 a 99 empregados;
- II - **10%** para empresas com 100 a 499 empregados;
- III - **15%** para empresas com 500 a 999 empregados; e
- IV - **20%** para empresas com 1.000 ou mais empregados.

- **Isenta as empresas com menos de 50 empregados** desta obrigatoriedade.

- **Promove**, por meio do Poder Executivo e em colaboração com outras entidades, **a Campanha Nacional "Talentos Não Tem Idade"** para combater o preconceito etário. A campanha visa valorizar a experiência dos profissionais mais velhos, incentivar práticas de inclusão e **certificar empresas com políticas efetivas de diversidade etária**.

Criação de cota para contratação de pessoas idosas

PL 02870/2025 - Autoria: Dep. Paulo Azi (UNIÃO/BA), que "Acrescenta o art. 442-C à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a obrigatoriedade de reserva de vagas a pessoas idosas no quadro de empresas com 100 (cem) ou mais empregados."

Modifica a CLT para estabelecer **a obrigatoriedade para empresas com 100 ou mais empregados de preencherem uma parcela de seus cargos com pessoas idosas**, definidas como aquelas com idade igual ou superior a 60 anos.

- Fixa os percentuais mínimos de contratação de forma escalonada, de acordo com o número total de empregados da empresa:

- I - **de 100 a 200** empregados: **2%**;
- II - **de 201 a 500** empregados: **3%**; e
- III - **de 501 a 1.000** empregados: **4%**.

- **Condiciona a dispensa de um trabalhador idoso à contratação de um substituto**.

- Atribui ao Ministério do Trabalho e Emprego a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento da cota, além de gerar e fornecer dados estatísticos sobre o preenchimento das vagas.

- **Permite que o Poder Executivo altere os percentuais mínimos de contratação** estabelecidos, mas **proíbe a fixação de percentuais inferiores aos previstos na lei**, autorizando apenas o seu aumento.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Prorrogação do repouso remunerado de 2 semanas em caso de aborto não criminoso mediante acordo individual

PL 02864/2025 - Autoria: Sen. Dra. Eudócia (PL/AL), que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o repouso remunerado dos pais nos casos de perda gestacional."

Garante a mãe e ao pai, em caso de aborto não criminoso, a possibilidade de prorrogar o repouso remunerado de duas semanas, mediante acordo individual e sem prejuízo do salário.

Autorização para o responsável se ausentar do trabalho para acompanhar o tratamento oncológico de criança sob seus cuidados

PL 02865/2025 - Autoria: Sen. Dra. Eudócia (PL/AL), que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a ausência no trabalho do responsável por acompanhar a criança ou adolescente em tratamento oncológico."

Altera a CLT para **autorizar o responsável legal a se ausentar do trabalho** pelo tempo necessário **para acompanhar o tratamento oncológico de criança** ou adolescente sob seus cuidados.

• INFRAESTRUTURA

Tipificação como improbidade administrativa a paralisação injustificada de obras públicas

PL 02844/2025 - Autoria: Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO), que "Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para considerar ato de improbidade administrativa dar causa à paralisação injustificada de obra pública regularmente iniciada."

Altera a Lei de Improbidade Administrativa para **tipificar como improbidade o ato de paralisar obra pública já iniciada sem justificativa válida, exceto nos casos de:**

- I - erro insanável;
- II - impossibilidade de continuidade; e
- III - falta de recursos, previamente atestada.

- **Revoga o dispositivo que considera improbidade a concessão**, aplicação ou manutenção **de benefício** financeiro ou tributário **contrário à lei**.

Suspensão dos dispositivos vetados do Marco Legal das Eólicas Offshore

PL 03023/2025 - Autoria: Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE), que "Suspende a entrada em vigor e revoga dispositivos vetados da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, para prevenir grave lesão à economia popular decorrente do aumento das tarifas de energia elétrica aos consumidores."

Suspende a entrada em vigor e revoga dispositivos vetados da Lei nº 15.097/2025, que dispões sobre o aproveitamento do potencial energético offshore.

- Determina que serão restituídos aos consumidores de energia elétrica todos os valores que tenham sido acrescidos às tarifas em decorrência dos dispositivos ora suspensos, no período compreendido entre sua promulgação e a data de entrada em vigor da Lei.

- Fixa que os valores a serem restituídos nos termos serão atualizados monetariamente pelo IPCA, apurado pelo IBGE.

• **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Aumento do limite de isenção mensal do IRPF

PL 02692/2025 - Autoria: Dep. José Guimarães (PT/CE), que "Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007."

Altera a tabela progressiva **mensal** do IRPF para, **a partir de maio de 2025, aumentar em 7,507% o limite da faixa de isenção, elevando o valor de R\$ 2.259,20 para R\$ 2.428,80.**

• **INFRAESTRUTURA SOCIAL**

EDUCAÇÃO

Incentivos fiscais para empresas que promovam a capacitação de jovens em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)

PL 03040/2025 - Autoria: Sen. Marcelo Castro (MDB/PI), que "Institui incentivo fiscal para empresas que promovam a capacitação de jovens em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), estabelece parcerias com instituições de ensino e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004."

Institui **medidas de incentivo fiscal, entre os anos-calendário de 2025 e 2030, para empresas que promovam a capacitação de jovens em habilidades e competências relevantes para o mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).** E inclui na Lei da Inovação Tecnológica que **a União, os Estados, o DF e os Municípios estimularão programas, em parceria com instituições públicas de ensino, que promovam a capacitação de jovens em habilidades e competências tecnológicas.**

- Determina que **os programas deverão ser executados em parceria com**, ao menos, uma das seguintes unidades:

- I - instituições públicas de ensino superior;
- II - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia;
- III - escolas técnicas públicas estaduais ou municipais; e
- IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (**SENAI**).

- Fixa que as parcerias serão formalizadas por meio de cooperação técnica, convênio ou instrumento jurídico equivalente. E as instituições serão responsáveis por:

- I - colaborar na elaboração do conteúdo programático;
- II - disponibilizar infraestrutura necessária; e
- III - certificar os participantes aprovados.

- Define que os programas poderão ser ofertados nas modalidades presencial, semipresencial ou a distância, assegurada a qualidade do ensino, e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá estabelecer requisitos adicionais.

- Estabelece que **a dedução:**

I - **fica limitada a 5% do imposto devido** no período de apuração;

II - corresponderá aos valores despendidos em programas de capacitação de seus empregados em competências voltadas ao setor de TIC; e

III - **não exclui ou reduz outros benefícios fiscais e deduções em vigor;**

IV - **não poderá ser utilizada para cálculo da base da CSLL;**

V - terá seus procedimentos para comprovação das despesas e os requisitos para usufruto definidos em regulamento;

VI - será relativa aos:

a) custos diretos com a execução dos programas, incluindo material didático, instrutores e infraestrutura;

b) remuneração proporcional dos empregados durante o período de capacitação; e

c) pagamentos efetuados em virtude de acordos de cooperação técnica, convênio ou instrumento equivalente.

- Inclui que os programas de capacitação passíveis de devolução deverão:

I - ser voltados para empregados com idade entre 18 e 29 anos; e

II - abranger conteúdos como programação, desenvolvimento de software, redes de computadores, segurança da informação, análise de dados, inteligência artificial, entre outras áreas correlatas.

- Limita o impacto orçamentário a 100 milhões de reais ao ano.

Ações e programas direcionados ao fomento do empreendedorismo entre os jovens

PL 02907/2025 - Autoria: Dep. Fabio Schiochet (UNIÃO/SC), que "Estabelece a Campanha Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo Jovem, dispõe sobre a criação de ações e programas direcionados ao fomento do empreendedorismo entre os jovens, e dá outras providências."

Institui a Campanha Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo Jovem, com ações e programas voltados à promoção da cultura empreendedora entre jovens de 18 a 29 anos.

- Estabelece a **promoção do empreendedorismo** como **princípio do Estatuto da Juventude**.

- Garante o acesso e a **adaptação da Educação de Jovens e Adultos (EJA) para incluir formação voltada ao empreendedorismo**.

- **Orienta que a educação profissional e tecnológica priorize o desenvolvimento de competências empreendedoras, com conteúdos sobre:**

I - o papel de investidores anjo e incubadoras;

II - programas públicos de apoio ao empreendedorismo;

III - atuação de entidades como Sebrae, Finep, ABDI, BNDES e órgãos estaduais/distritais; e

IV - bolsas e linhas de crédito internacionais para formação e apoio a jovens empreendedores.

- Reconhece **o direito ao empreendedorismo como um direito da juventude**, cabendo ao poder público:

I - oferecer formação específica;

II - promover ações de mentoria;

III - divulgar iniciativas e políticas públicas; e

IV - implementar políticas de apoio ao empreendedorismo juvenil.

- Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para **assegurar o direito à educação voltada ao desenvolvimento de competências empreendedoras**.

- **Modifica a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) para incluir a cultura empreendedora nos currículos** da educação infantil ao ensino médio, com foco na formação integral e no projeto de vida dos estudantes.

- **Inclui o empreendedorismo nos itinerários formativos do ensino médio**.

- Define o "novo empreendedor" como aquele cuja empresa (inclusive MEI) tenha sido criada há menos de 60 meses.

- **Determina que o Sistema S (Serviços Sociais Autônomos):**

I - **estruture estratégias** específicas **de apoio a novos empreendedores**; e

II - **divulgue** publicamente **a proporção de recursos destinados a esse fim**.

- Estabelece que **as políticas de fomento ao empreendedorismo devem incluir:**

I - **capacitação profissional** e tecnológica;

II - disseminação da cultura empreendedora; e

III - mentoria e divulgação de informações relevantes, abordando:

a) investidores anjo e incubadoras;

b) análise de mercado;

c) educação financeira aplicada;

d) tributos e obrigações fiscais;

e) financiamento internacional; e

f) programas governamentais e atuação de órgãos de fomento.

- Atribui ao **Sebrae a responsabilidade pelo planejamento financeiro e estratégias** de apoio aos novos empreendedores, em alinhamento com as políticas nacionais de desenvolvimento.

- **Orienta o Conselho Deliberativo do Sebrae a incluir diretrizes específicas para esse público** em seu planejamento institucional e a divulgar a alocação de recursos.

- **Garante percentuais mínimos do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) para iniciativas de microempreendedores e pequenas empresas** lideradas por novos empreendedores.

- **Exige o envio anual ao Congresso Nacional de relatório detalhado, com estratégias e recursos destinados ao apoio**

direto aos novos empreendedores.

- Estabelece que **instituições financeiras públicas** federais **priorizem jovens empreendedores em suas políticas de crédito**, com condições facilitadas e taxas de juros reduzidas.

- Considera jovem empreendedor o empresário individual ou sócio de empresa com idade entre 18 e 29 anos, ou entre 16 e 17 anos, se legalmente emancipado.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• ALIMENTÍCIA

Proibição da utilização de corantes artificiais sintéticos derivados de petróleo em produtos para consumo humano

PL 02922/2025 - Autoria: Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO), que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE CORANTES ARTIFICIAIS SINTÉTICOS DERIVADOS DE PETRÓLEO EM ALIMENTOS, SUPLEMENTOS, BEBIDAS, MEDICAMENTOS E DEMAIS PRODUTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Proíbe a utilização de corantes artificiais sintéticos derivados de petróleo em produtos para consumo humano.

- **Aplica a proibição a:**

I - alimentos industrializados, processados e ultraprocessados;

II - bebidas não alcoólicas;

III - produtos de confeitaria, como balas, gomas de mascar, doces, sorvetes e similares;

IV - suplementos alimentares e vitamínicos, tanto de uso adulto quanto pediátrico;

V - medicamentos de uso humano, inclusive cápsulas, comprimidos, xaropes e soluções; e

VI - quaisquer outros produtos ingeríveis cuja coloração tenha finalidade meramente estética.

- **Determina que as indústrias afetadas substituam os corantes sintéticos por alternativas naturais** ou eliminem seu uso por completo.

- **Concede o prazo de 12 meses**, a partir da publicação da lei, **para que fabricantes, importadores e distribuidores se adequem às novas regras.**

- Exige que, **durante o prazo de adequação de 12 meses, os produtos que ainda contenham os corantes proibidos informem**, de forma destacada no painel frontal da embalagem, **a presença da substância e seus potenciais riscos.**

- **Permite, em caráter excepcional, o uso dos corantes proibidos mediante autorização específica e temporária da Anvisa**, condicionada à justificativa técnica ou terapêutica e à ausência comprovada de alternativa natural eficaz.

- Estabelece que **as autorizações deverão ter validade limitada e ser reavaliadas periodicamente** e que só serão válidas para formulações específicas, vedada a aplicação por analogia ou uso genérico.

- **Sujeita o descumprimento da lei a sanções que incluem:**

I - **advertência;**

II - **multa** de até 50.000 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal (UPF) ou outro índice oficial de correção monetária definido em

regulamentação da Anvisa, proporcional à gravidade da infração, ao porte do infrator e à reincidência;

III - **apreensão e inutilização dos produtos em desacordo;**

IV - **suspensão** temporária da **autorização de funcionamento;** e

V - **interdição** total ou parcial **do estabelecimento.**

- **Atribui à Anvisa a responsabilidade de regulamentar e fiscalizar a lei,** com prazo de 180 dias para publicar a regulamentação inicial após a vigência da norma.

- Prevê a criação, por parte da Anvisa, de um selo oficial de uso opcional para identificar produtos isentos dos corantes artificiais sintéticos, visando facilitar a escolha do consumidor.

Proibição do comércio, distribuição gratuita e publicidade de alimentos ultraprocessados, bebidas gaseificadas e sucos industrializados com adição de açúcar, adoçantes ou aditivos artificiais em instituições de ensino

PL 02923/2025 - Autoria: Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO), que "A PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO GRATUITA E PUBLICIDADE DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS, BEBIDAS GASEIFICADAS E SUCOS INDUSTRIALIZADOS NO INTERIOR DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Proíbe, no interior das instituições de ensino públicas e privadas de educação infantil, ensino fundamental e médio, a comercialização de:

I - **alimentos ultraprocessados;**

II - **bebidas gaseificadas** com adição de açúcares ou adoçantes artificiais;

III - **sucos industrializados com adição de açúcares, adoçantes ou aditivos artificiais;**

IV - distribuição gratuita dos produtos mencionados; e

V - realização de qualquer forma de publicidade, promoção ou patrocínio relacionada aos produtos.

Obrigatoriedade de advertências em embalagens de alimentos ultraprocessados, bebidas gaseificadas e sucos industrializados com adição de açúcar, adoçantes ou aditivos artificiais

PL 02924/2025 - Autoria: Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO), que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADVERTÊNCIAS ILUSTRADAS NAS EMBALAGENS DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS, BEBIDAS GASEIFICADAS E SUCOS INDUSTRIALIZADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Obriga a **inclusão de advertências ilustradas nas embalagens dos seguintes produtos:**

I - **alimentos ultraprocessados;**

II - **bebidas gaseificadas** com adição de açúcar ou adoçantes artificiais; e

III - **sucos industrializados com adição de açúcar, adoçantes ou aditivos artificiais.**

- Determina que **as advertências ocuparão, no mínimo, 30% da face frontal da embalagem e serão padronizadas pela Anvisa,** com base em diretrizes técnicas atualizadas, **observando** critérios técnicos estabelecidos pelo **Guia Alimentar para a População Brasileira** e pelas diretrizes da **Organização Mundial da Saúde.**

- Determina que as advertências conterão imagens e textos informativos em linguagem clara e acessível e referenciarão riscos sobre o consumo frequente desses produtos à saúde humana, incluindo, mas não se limitando às seguintes condições:

- I - obesidade;
- II - diabetes tipo 2;
- III - hipertensão arterial;
- IV - doenças cardiovasculares;
- V - doenças hepáticas não alcoólicas;
- VI - neoplasias malignas associadas à dieta desequilibrada;
- VII - cáries dentárias, especialmente em crianças; e
- VIII - amputações de membros inferiores decorrentes de complicações do diabetes tipo 2.

- Fixa **prazo de 12 meses para adequação** de empresas fabricantes, importadoras e estabelecimentos comerciais.

• DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Sustação do Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (PNRA)

PDL 00336/2025 - Autoria: Sen. Marcos Rogério (PL/RO), que "Susta os efeitos da Portaria nº 805, de 9 de junho de 2025, do Ministério da Agricultura e Pecuária, que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (PNRA)."

Susta a Portaria nº 805/2025, do Ministério da Agricultura e Pecuária, **que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (PNRA).**

Sustação do Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (PNRA)

PDL 00337/2025 - Autoria: Dep. Caroline de Toni (PL/SC), que "Susta a Portaria MAPA nº 805, que Institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins."

Susta a Portaria nº 805/2025, do Ministério da Agricultura e Pecuária, **que institui o Programa Nacional de Rastreabilidade de Agrotóxicos e Afins (PNRA).**

• ENERGIA ELÉTRICA

Sustação de dispositivos do Decreto sobre a prorrogação de concessões de distribuição de energia elétrica

PDL 00319/2025 - Autoria: Sen. Rogerio Marinho (PL/RN), que "Susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamenta a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece diretrizes para a modernização das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica, e altera o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004."

Susta os efeitos dos dispositivos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º **do Decreto** nº 12.068/2024, **que regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica.**

• FARMACÊUTICA

Definição de bioequivalência para a aprovação de medicamentos genéricos

PL 02921/2025 - Autoria: Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO), que "ALTERA A LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976, PARA MODIFICAR A DEFINIÇÃO DE BIOEQUIVALÊNCIA, ESTABELECENDO NOVOS CRITÉRIOS PARA A APROVAÇÃO DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS."

Altera a Lei da Vigilância Sanitária Sobre Produtos Farmacêuticos para **prever que a comparação da biodisponibilidade deve resultar em uma faixa de 90% a 111%** para os parâmetros farmacocinéticos relevantes, conforme regulamentado pela Anvisa.

- Fixa que a **Anvisa terá 180 dias para detalhar as regras da nova faixa de bioequivalência** e definir os prazos para a adequação dos medicamentos genéricos já comercializados.

• FUMO

Destruição de cigarros e maquinários apreendidos sem ordem judicial

PL 03000/2025 - Autoria: Sen. Sergio Moro (UNIÃO/PR), que "Altera o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para determinar o perdimento e a destruição de maquinários, produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na fabricação clandestina de cigarros e outros derivados de tabaco."

Modifica a Lei do Regime de Entrepósito Aduaneiro para **determinar inutilização e destruição de cigarros, outros derivados do tabaco, seus produtos, subprodutos, instrumentos ou maquinários utilizados para sua fabricação após a apreensão e sujeitos a pena de perdimento**, sem a necessidade de autorização judicial prévia.

- Determina que esses produtos, quando apreendidos, deverão ser **entregues à Receita Federal, no prazo de 5 dias úteis, para aplicação da pena** de perdimento e de inutilização ou destruição.

- Inclui que, quando não for viável ou for extremamente dificultosa sua remoção do local de apreensão, as autoridades municipais, estaduais, distritais ou federais que efetivaram a apreensão encaminharão requerimento de destruição ou inutilização à Receita, com as justificativas de impossibilidade de remoção dos bens. E, decorrido o prazo de 15 dias úteis sem a manifestação da Receita quanto ao requerimento, as autoridades locais ficam autorizadas a proceder com a destruição ou inutilização dos bens, lavrando-se, em seguida, termo de destruição ou inutilização, que deverá ser instruído com descrição detalhada dos bens, inclusive por meio fotográfico ou audiovisual, e encaminhado à Receita Federal.

• MINERAÇÃO

Permissão para apresentação do requerimento de autorização adicional para pesquisa de outras substâncias minerais

PL 02909/2025 - Autoria: Dep. Charles Fernandes (PSD/BA), que "Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), para estabelecer a possibilidade de requerimento adicional de autorização de pesquisa de substâncias minerais distintas daquelas previstas no título autorizativo original, desde que não haja incompatibilidade com os planos de pesquisa ou lavra já aprovados pela Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências"

Altera o Código de Mineração para **permitir o requerimento de autorização adicional para pesquisa de outras substâncias minerais, desde que compatível com os planos já aprovados** pela ANM.

- Exige que **o requerimento adicional observe as seguintes condições:**

- I - **apresentação de estudos preliminares** que indiquem a viabilidade técnica e econômica da nova pesquisa;
- II - comprovação de que a **nova pesquisa não interfere no plano de pesquisa** ou nas atividades de lavra já autorizadas; e
- III - **pagamento de taxas administrativas específicas**, conforme regulamentação da ANM.

- Esclarece que **o requerimento adicional não confere direito automático à lavra do novo mineral**, a qual dependerá da aprovação do relatório final de pesquisa e do cumprimento das exigências legais.

- **Prevê a notificação do titular do alvará ou concessão de lavra original sobre o novo requerimento**, garantindo-lhe a possibilidade de manifestação técnica quanto a eventuais conflitos operacionais.

- Estabelece que **o deferimento do requerimento adicional não assegura ao novo titular qualquer direito sobre o mineral originalmente autorizado, restringindo-se ao novo mineral requerido.**

- **Autoriza a ANM a indeferir o pedido ou impor condicionantes para garantir a coexistência operacional das pesquisas**, priorizando a segurança e o aproveitamento racional dos recursos minerais.

- Fixa que **o regulamento deverá prever no mínimo:**

- I - os procedimentos para apresentação, análise e decisão sobre os requerimentos adicionais;
- II - os parâmetros técnicos de avaliação da compatibilidade entre substâncias;
- III - os critérios de cobrança de taxas administrativas específicas; e
- IV - os mecanismos de atualização cadastral dos títulos minerários com múltiplas substâncias.